

PROVIMENTO Nº. 39/2013 – CGJ

*Acrescenta a seção 14 – Do Adolescente em Conflito
com a Lei no Capítulo 4 da Consolidação das Normas
Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.*

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, por intermédio do **DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 31 e 39, “c”, do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso - COJE;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 94/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que tem por objetivo atender às exigências constitucionais quanto à prioridade das políticas de atendimento à Infância e Juventude, da mesma forma que enfatiza a necessidade de coordenação da elaboração e execução das políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas à Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 005/2011 do Tribunal Pleno que instituiu a Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça.

CONSIDERANDO que os artigos 24 e 25 da Resolução nº. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça determinam que os Tribunais de Justiça e Distrito Federal editem ato normativo definindo os controles de prazos das medidas socioeducativas e remessa de guia de execução.

CONSIDERANDO que a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça a Resolução nº.

165/2012 do CNJ e a Lei 12.594/2012, bem como unificar o entendimento e as práticas relativas à infância e a juventude.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar ao Capítulo 4 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Judicial a “**Seção 14 – Do Adolescente em Conflito com a Lei**”, com a seguinte redação:

DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

4.14.1 Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

4.14.2 O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída.

4.14.2.1 Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

4.14.3 A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

4.14.3.1 A guia de execução de internação provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- a) documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- b) cópia da representação;
- c) cópia da certidão de antecedentes;
- d) cópia da decisão que determinou a internação;

e) cópia da decisão que deferiu o pedido de vaga para internação.

4.14.3.2 Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicá-la, em 24 (vinte e quatro) horas, solicitando vaga de internação definitiva ao juízo de execução e, caso deferido, remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- a) sentença ou acórdão que decretou a medida;
- b) estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- c) histórico escolar, caso existente.

4.14.3.3 Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, transitada em julgado a decisão que aplicou a medida socioeducativa ou homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- a) documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- b) cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
- c) cópia da certidão de antecedentes;
- d) cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
- e) certidão de trânsito em julgado ou acórdão;
- f) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

4.14.3.4 As guias de execução deverão seguir modelo único, conforme constam dos Anexos desta norma.

4.14.3.5 O processo de conhecimento, em que for concedida a remissão ao adolescente cumulada com execução de medida socioeducativa, deverá ficar arquivado **provisoriamente** até o efetivo cumprimento da medida socioeducativa ou revogação da remissão.

4.14.3.6 A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.

4.14.3.7 Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

4.14.4 A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, **tampouco em espaços contíguos, anexos ou de qualquer forma integrado a estabelecimentos penais.**

4.14.4.1 Inexistindo entidade para internação na comarca, nos termos do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

4.14.4.2 Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o **prazo máximo de cinco dias**, sob pena de responsabilidade.

4.14.5 A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo **máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco dias).**

4.14.5.1 A internação provisória só deverá ser decretada quando o ato infracional imputado ao adolescente for cometido mediante grave ameaça, violência à pessoa ou no caso de reiteração de infrações graves.

4.14.5.2 A decisão que decretar a internação provisória deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

4.14.6 Os juízos da Infância e da Juventude não poderão promover a remoção de adolescente, para cumprimento de internação provisória em outras comarcas, sem a expedição da respectiva guia de execução provisória, conforme disposto 4.14.3.1.

4.14.6.1 A remoção só poderá ocorrer em casos especialíssimos, desde que autorizada pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, para onde se pretenda enviar o adolescente.

4.14.6.2 O pedido de vaga para internação provisória ou definitiva de adolescente, encaminhado ao juízo responsável pela unidade de internação, deverá ser instruído com a cópia da representação, documentos pessoais, certidão de antecedentes, decisão que decretou a internação provisória ou sentença, conforme o caso.

4.14.6.3 Cabe ao juízo solicitante promover a remoção do adolescente para a unidade de internação.

4.14.6.4 O horário de apresentação do adolescente na unidade de internação deverá ocorrer de **segunda a sexta-feira** no período das **08:00 às 18:00 horas**, salvo autorização em contrário do juízo responsável pela unidade.

4.14.6.5 Na hipótese do item 4.14.6.1, o encaminhamento do adolescente deve ser efetuado juntamente com a guia de execução, sendo certo que neste caso ela deve ser expedida em duas vias, sendo uma cópia destinada à Vara da Infância e Juventude da Comarca para onde o adolescente será transferido e outra para a Unidade de Internação.

4.14.6.6 A remoção do adolescente deverá ocorrer após a realização da audiência de apresentação, observado o prazo disposto no item 4.14.4.2, sendo que no caso de extrema impossibilidade, o ato deverá ser deprecado para o juízo da execução.

4.14.6.7 Fica vedado o pedido de condução do adolescente, internado provisoriamente em outra comarca, ao juízo de origem para realização de audiência de apresentação ou continuação, exceto nos casos em que for necessária a realização de reconhecimento ou

por motivo diverso em que a presença do adolescente seja imprescindível.

4.14.7 Liberado o adolescente, por qualquer motivo, a renovação da internação provisória, pelo mesmo fato, não poderá ultrapassar o período que faltar para alcançar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4.14.8 É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, devendo o juízo responsável pela fiscalização da unidade **encaminhar** o adolescente ao juízo de conhecimento, após o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias sem prolação de sentença determinando a internação, **contados a partir da sua apreensão**.

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.14.9 A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

4.14.9.1 É vedado o processamento da execução por carta precatória.

4.14.9.2 Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as **guias de execução definitivas**, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

4.14.9.3 Unificados os processos de execução, deverá ser expedida nova Guia retificadora com a unificação das medidas pelo Juiz da Execução, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.

4.14.9.4 Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado, devendo o Gestor Judiciário baixar o feito do relatório mensal da Corregedoria Geral da Justiça, averiguando sobre a existência de objetos apreendidos e tomando as providências necessárias.

4.14.9.5 A Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa deverá ser emitida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, contendo o “ciente” do Ministério Público, com assinatura do titular da Vara ou de seu Substituto Legal.

4.14.10 Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, nos moldes do disposto item 4.14.6.3.

4.14.10.1 No caso do item anterior, após o transcurso de 48 (quarenta e oito) horas da aludida remessa ao Juízo competente, o Gestor Judiciário obterá informações sobre o número do registro do Processo Executivo de Medida Socioeducativa, certificando a respeito nos autos de conhecimento, para facilitação de futuras comunicações.

4.14.11 O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento.

4.14.11.1 Autuada a guia de execução, a autoridade judiciária solicitará, imediatamente, designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, observando-se os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 55 e art. 56 da Lei 12.594/2012.

4.14.11.2 A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o item anterior ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

4.14.11.3 O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

4.14.11.4 A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser

fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

4.14.11.5 Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

4.14.11.6 A impugnação de que trata o item anterior não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

4.14.11.7 Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

4.14.11.8 O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

4.14.11.9 O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

4.14.11.10 Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida.

4.14.11.11 Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

4.14.12 A reavaliação das medidas socioeducativas, prevista no art. 42 da Lei nº 12.594/2012, deverá ocorrer no prazo previsto na sentença, desde que não ultrapassados o período de 06 (seis) meses, contados a partir da data de apreensão do adolescente,

considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade.

4.14.12.1 Independentemente do escoamento do prazo previsto na sentença, a reavaliação da manutenção, substituição ou suspensão das medidas em meio aberto ou privativa de liberdade pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, desde que devidamente justificado, conforme o art. 43, § 1º da Lei 12.594/2012.

4.14.13 A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa.

4.14.14 A substituição da medida socioeducativa por mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive no caso de internação-sanção, devendo obrigatoriamente ser precedida de parecer técnico e audiência, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 12.594/2012.

4.14.15 Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, é vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida **aplicada por ato infracional praticado durante a execução**.

4.14.15.1 É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por **atos infracionais praticados anteriormente**, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

4.14.16 A medida socioeducativa será declarada extinta:

a) pela morte do adolescente;



- b) pela realização de sua finalidade;
- c) pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
- d) pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e
- e) nas demais hipóteses previstas em lei.

4.14.17 No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

4.14.9 Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o referido prazo, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade.

4.14.10 A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente.

4.14.11 A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

4.14.12 O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente.

4.14.13 Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas

socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o disposto na Lei nº 12.594/2012.

4.14.13.1 Nas Comarcas onde houver entidade de atendimento para medidas socioeducativas, a avaliação e fiscalização das unidades de internação serão exercidas, **mensalmente**, pelo Juiz de Direito com atribuição na área da Infância e Juventude (área infracional) e, na sua ausência, do substituto legal.

4.14.13.2 O magistrado responsável pela unidade de internação deverá preencher, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório de inspeção de entidades de atendimento a adolescentes infratores (EAAI) no Sistema de Inspeção e Acompanhamento de Produção (SIAP).

4.14.13.3 Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento, o juiz responsável deverá tomar as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

Art. 2º. Excluir do Capítulo 4, "Seção 2 – Dos Serviços da Infância e da Juventude" da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Judicial os seguintes itens:

4.2.6 – Os juízos da Infância e da Juventude não poderão promover a remoção de adolescentes, para cumprimento de internações provisórias em outras comarcas, sem a expedição da respectiva guia de internação provisória com todos os requisitos da definitiva, exceto a sentença.

4.2.6.1 – A remoção só poderá ocorrer em casos especialíssimos, desde que autorizada pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, para onde se pretenda enviar o adolescente, com expedição de guia de execução da medida socioeducativa aplicada.

4.2.6.2 – Deverá ser expedida guia de execução quando houver delegação de competência para o cumprimento de medidas socioeducativas.

4.2.7 – As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, aplicadas na Comarca de Várzea Grande, serão cumpridas na Comarca da Capital, devendo ser expedida a guia referida no item anterior.

4.2.7.1 – Institui e regulamenta a expedição das Guias de Execução Provisória e Definitiva de Medidas Socioeducativas, assim como a Guia de Execução Unificada de Medida Socioeducativa, conforme constam dos Anexos I e II, desta norma. (Redação alterada pelo Provimento nº 08/2010-CGJ).

4.2.8 – A Guia referida no item anterior será expedida pelas Varas com competência sobre matéria de Infância e Juventude, deste Estado de Mato Grosso, conforme disciplina o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (COJE). (Redação alterada pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

4.2.8.1 – As Guias de Execução de Medidas Socioeducativas expedidas pelos Juízos

competentes deverão conter cópia dos seguintes documentos: (Item acrescido pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

- a) - Representação;
- b) - RG ou Certidão de Nascimento do Socioeducando;
- c) - Cópia dos antecedentes;
- d) - Sentença;
- e) - Certidão de trânsito em julgado;
- f) - Ofício que encaminhou o socioeducando para a Unidade em que cumprirá a Medida Socioeducativa aplicada;
- g) - Estudo psicossocial realizado; e
- h) - Outras peças que o magistrado considere indispensáveis e necessárias para regularidade e auxílio da execução da medida.

4.2.9 – Na hipótese de ser necessário o encaminhamento do adolescente a outra Comarca para o cumprimento de Medida Socioeducativa, independente da natureza desta, necessário se faz que seja remetida a Guia de Execução Provisória ou Definitiva da

Medida Socioeducativa, como forma de delegação da competência em observância ao disposto no item 4.2.6.2 da CNGC, com a documentação mencionada no item anterior. (Redação alterada pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

4.2.9.1 – Caso o adolescente esteja internado de modo provisório ou definitivo, e haja necessidade de remoção do mesmo a outra Comarca, além de ser obrigatório o disposto no caput da presente norma, deverá ser observado o item 4.2.6.1 da CNGC. (Redação alterada pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

4.2.9.2 – Na hipótese do item anterior, o encaminhamento do adolescente deve ser efetuado em concomitância com a Guia de Execução de Medida Socioeducativa, sendo certo que neste caso a mesma deve ser expedida em duas vias ao que uma cópia se destinará a Vara da Infância e Juventude da Comarca para onde o adolescente será transferido, e outra para a Unidade de Internação. (Item acrescido pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

4.2.10 – Expedida a Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa, o Gestor Judiciário deverá baixar o feito do relatório mensal da Corregedoria Geral da Justiça, averiguando sobre a existência de objetos apreendidos e tomando as providências necessárias. (Redação alterada pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

4.2.11 – A Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa deverá ser emitida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, contendo o “ciente” do Ministério Público, com assinatura do titular da Vara ou de seu Substituto Legal. (Item acrescido pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

4.2.12 – Caso haja necessidade de remessa da Guia de Execução de Medida Socioeducativa a outra Comarca, após o transcurso de 48 (quarenta e oito) horas da aludida remessa ao Juízo competente, o Gestor Judiciário obterá informações sobre o número do registro do Processo Executivo de Medida Socioeducativa, certificando a respeito nos autos, para facilitação de futuras comunicações. (Item acrescido pelo Provimento nº 08/2010-CGJ)

Art. 3º. Os anexos constantes no Capítulo 4, Seção 2 da CNGC deverão ser excluídos.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de setembro de 2013

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor Geral da Justiça



ANEXOS

GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (art. 183 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990) VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	
COMARCA: _____	UF: _____
PROCESSO Nº. _____	(Nº. Ordem: _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE	
1 – Nome:	
2 – Outros nomes e alcunhas:	
3 – Sexo: () Masculino () Feminino	
4 – Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena	
5 – Filiação: Mãe:	
Pai:	
6 – Data do Nascimento:	7 – Naturalidade UF:
8 – Documento: 8.1 – RG nº.	Órgão Expedidor: UF:
8.2 – Certidão de Nascimento: nº	Livro: Fl.:
Cartório:	Município: Estado:
9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável	
10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais	
11 – Endereço(s):	

DADOS PROCESSUAIS	
Ato Infracional: Art.	
Datas:	
1 – Fato:	
2 – Apreensão:	
3 – Recebimento da Representação e aditamento:	
4 – Decreto da Internação Provisória (cautelar):	
Adolescente defendido por:	
() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública	
Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)	
() Representação	
() Documento do Adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)	
() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente	
() Decreto de internação provisória (cautelar)	
() Estudos Técnicos realizados (se houver)	
(…) Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores	
() Histórico escolar (se houver)	

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:



**GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO SANÇÃO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

COMARCA: _____ UF: _____
PROCESSO Nº. _____ (Nº. Ordem: _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE

- 1 – Nome:
- 2 – Outros nomes e alcunhas:
- 3 – Sexo: () Masculino () Feminino
- 4 – Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena
- 5 – Filiação: Mãe:
Pai:
- 6 – Data do Nascimento: 7 – Naturalidade UF:
- 8 – Documento: 8.1 – RG nº. Órgão Expedidor: UF:
8.2 – Certidão de Nascimento: nº Livro: Fl.:
- Cartório: Município: Estado:
- 9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
- 10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
- 11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS

Ato Infracional: Art.

Datas:

- 1 – Fato:
- 2 - Apreensão:
- 3 – Recebimento da Representação e/ou aditamento:
- 4 – Sentença: 5 – Acórdão: 6 – Trânsito em Julgado:
- 7 - Decreto de Internação Sanção:
- 8 – Medida em cumprimento quando da aplicação da internação-sanção:
() PSC () LA () Semiliberdade

Execução da Medida de Internação

- () com autorização para atividades externas () sem autorização
Data prevista para o término do cumprimento da medida:

Adolescente defendido por:

- () Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

- () Representação
() Documento do Adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente
() Sentença e Acórdão (se houver) e certidões do trânsito em julgado
() Estudos Técnicos realizados (se houver)
(...) Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores
() Documento sobre o ingresso/transfêrencia da (s) unidade (s) de internação
() Histórico escolar (se houver)

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:



GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO
 PROVISÓRIA DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)
 LIBERDADE ASSISTIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ UF: _____
PROCESSO Nº. _____ (Nº. Ordem: _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE

- 1 – Nome:
2 – Outros nomes e alcunhas:
3 – Sexo: Masculino Feminino
4 – Etnia: Branca Parda Negra Amarela Indígena
5 – Filiação: Mãe:
Pai:
6 – Data do Nascimento: 7 – Naturalidade UF:
8 – Documento: 8.1 – RG nº. Órgão Expedidor: UF:
8.2 – Certidão de Nascimento: nº Livro: Fl.:
Cartório: Município: Estado:
9 – Estado Civil: Solteiro Casado União Estável
10 – Filhos: Sim Não Quantos: 1 2 3 4 5 ou mais
11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS

Ato Infracional: Art.

Datas:

- 1 – Fato:
2 – Apreensão:
3 – Recebimento da Representação e aditamento e/ou termo que propõe remissão:
4 – Sentença que decretou a medida socioeducativa em meio aberto:

Adolescente defendido por:

Advogado Constituído Advogado Designado Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

- Representação e/ou termo que propõe a remissão
 Documento do Adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
 Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente
 Sentença e Acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado
 Estudos Técnicos realizados (se houver)
 (...) Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores
 Histórico escolar (se houver)

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:



**GUIA DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
(COM TRÂNSITO EM JULGADO)**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ UF: _____
PROCESSO Nº. _____ (Nº. Ordem: _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE

- 1 – Nome:
- 2 – Outros nomes e alcunhas:
- 3 – Sexo: () Masculino () Feminino
- 4 – Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena
- 5 – Filiação: Mãe:
Pai:
- 6 – Data do Nascimento: 7 – Naturalidade UF:
- 8 – Documento: 8.1 – RG nº. Órgão Expedidor: UF:
8.2 – Certidão de Nascimento: nº Livro: Fl.:
- Cartório: Município: Estado:
- 9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
- 10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
- 11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS

- Número do Processo:**
Juízo:
Ato Infracional: Art.
Datas:
1 – Fato:
2 – Apreensão:
3 – Recebimento da Representação e aditamento:
4 – Decreto de Internação Provisória (cautelar), se houver:
5 – Medida Socioeducativa decretada:
6 – Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida socioeducativa:

MEDIDA UNIFICADA

- Datas:**
1 – Fato:
2 – Apreensão:
3 – Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver:
4 – Medida Socioeducativa decretada:
5 – Prazo máximo de cumprimento de medida socioeducativa unificada:

Adolescente defendido por:
() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

- Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)**
() Representações
() Documento do Adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
() Documento (s) policial ou judicial onde consta (m) a (s) data (s) da apreensão do adolescente
() Sentenças e Acórdão (s) (se houver) e certidões do trânsito em julgado
() Estudos Técnicos realizados (se houver)
(...) Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais
() Histórico escolar (se houver)

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:



Juiz de Direito:

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO () DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO) () PROVISÓRIA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMARCA: _____ UF: _____ PROCESSO Nº. _____ (Nº. Ordem: _____)
--

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE
1 – Nome:
2 – Outros nomes e alcunhas:
3 – Sexo: () Masculino () Feminino
4 – Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena
5 – Filiação: Mãe: Pai:
6 – Data do Nascimento: 7 – Naturalidade UF:
8 – Documento: 8.1 – RG nº. Órgão Expedidor: UF:
8.2 – Certidão de Nascimento: nº Livro: Fl.:
Cartório: Município: Estado:
9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS
Ato Infracional: Art.
Datas:
1 – Fato:
2 - Apreensão:
3 – Recebimento da Representação e aditamento:
4 - Decreto de Internação Provisória (cautelar), se houver:
5 – Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida socioeducativa:
6 – Trânsito em julgado:

Execução da Medida de Internação
() com autorização para atividades externas () sem autorização

Adolescente defendido por: () Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública
Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)
() Representações
() Documento do Adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente
() Sentença e Acórdão (se houver) e certidões do trânsito em julgado
() Estudos Técnicos realizados (se houver)
() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores
() Documento sobre o ingresso/transferência da (s) unidade (s) de internação
() Histórico escolar (se houver)

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito